



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.236 - MG (2009/0211502-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALERI GIORGIO E OUTRO
ADVOGADO : TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO *EX EMPTO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA DE PROVAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelo recorrente, não há violação ao art. 535 do CPC.
2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, obsta a análise da insurgência.
3. A norma do artigo 935 do Código Civil consagra a independência relativa das jurisdições cível e criminal.
4. Somente na hipótese de a sentença penal absolutória fundamentar-se na inexistência do fato ou na negativa de autoria está impedida a discussão no juízo cível.
5. A decisão fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal, como no particular, não restringe o exame da questão na esfera cível. Precedentes.
6. A sentença criminal ainda não transitada em julgado revela-se inapta a irradiar o efeito vinculante pretendido pelo recorrente.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.236 - MG (2009/0211502-4)

RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALERI GIORGIO E OUTRO
ADVOGADO : TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCUS VINÍCIUS CRISPIM, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: *ex empto*, ajuizada por VALERI GIORGIO E OUTRO em face do recorrente e outros, devido à diferença de metragem de imóvel objeto de contrato de compra e venda, por meio da qual requerem o abatimento proporcional do preço.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar "o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 32.460,72 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)" (e-STJ, fl. 311).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 397, 535, II, do CPC e 935 do CC. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a sentença penal absolutória juntada aos autos depois do julgamento da apelação cível constitui documento novo apto a interferir no resultado da presente ação. Argumenta que, como o juízo criminal decidiu que o negócio jurídico em discussão tratou-se de venda *ad corpus*, não caberia ao juízo cível entender que sua natureza seria *ad mensuram*. Refere que foi assentado pela sentença penal que os recorridos tinham ciência da real metragem do imóvel e que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experimentaram prejuízos em virtude da constatação de diferença de área.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.236 - MG (2009/0211502-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALERI GIORGIO E OUTRO
ADVOGADO : TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, além de examinar arguição de negativa de prestação jurisdicional, a determinar se os fatos apurados na sentença penal absolutória irradiam efeitos no juízo cível depois de já apreciado recurso de apelação nesta esfera.

I- Da violação do art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração, como é sabido, constituem instrumento processual excepcional que se destina ao aprimoramento da decisão que apresente obscuridade, contradição ou omissão.

Quando o acórdão analisa fundamentadamente todas as questões relevantes à solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte, não padece dos vícios mencionados.

Na hipótese, o TJ/MG se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. Prova disso é que integram o objeto da própria irresignação recursal.

Ressalte-se que o julgador, ao proferir decisão fundamentada que decida de forma integral a controvérsia, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes; tampouco a se manifestar a respeito de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais invocados.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

II- Da ausência de prequestionamento (art. 397 do CPC).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos declaratórios, não se manifestou, especificamente, acerca da norma contida no art. 397 do CPC, de modo que a análise da insurgência, no que se refere ao tópico, esbarra no óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

III- Da independência das jurisdições cível e criminal (art. 935 do CC).

Na hipótese, verifica-se que acerca do mesmo fato - constatação da existência de diferença na metragem de imóvel objeto de contrato de compra e venda - foram ajuizadas ações cível e criminal. Aquela, visando ao abatimento do preço; esta, à condenação do recorrente pela prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal.

A norma estatuída no art. 935 do Código Civil consagra, de um lado, a independência entre a jurisdição cível e a penal; de outro, dispõe que não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sua autoria, quando a questão se encontrar decidida no juízo criminal.

Tratou o legislador, em suma, de estabelecer a existência de uma autonomia relativa - ou mitigada - entre essas esferas.

Essa relativização da independência de jurisdições se justifica em virtude de o direito penal incorporar em seus cânones exigência probatória mais rígida para a solução das questões submetidas a seus ditames, sobretudo em decorrência do princípio da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito civil, por sua vez, parte de pressupostos diversos. Neste, se autoriza que o reconhecimento de culpa, ainda que levíssima, possa conduzir à responsabilização do agente e, conseqüentemente, ao dever de indenizar.

O juízo cível é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que concerne aos pressupostos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas.

Em última análise, deriva da interpretação do art. 935 do CC que a ação em que se discute a reparação civil somente estará prejudicada na hipótese de a sentença penal absolutória fundamentar-se, em definitivo, na *inexistência do fato* ou na *negativa de autoria*.

Dessa ordem de ideias, resulta que a sentença penal absolutória fundada na ***falta de prova*** apta a ensejar a condenação, como no particular, não possui o condão de vincular o juízo cível.

No que concerne a esse aspecto, sugere a doutrina de STOCO que

a sentença penal fundada em falta de prova, na circunstância de não constituir crime o fato de que resultou o dano, na de estar prescrita a condenação, enfim, em qualquer motivo peculiar à instância criminal quanto às condições de imposição de suas sanções, não exerce nenhuma influência no cível (*Tratado de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 263)

Esse é o entendimento que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar dos seguintes precedentes: REsp 1.117.131/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 22/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.160.956/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 07/05/2012; e REsp 879.734/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010.

Importa ressaltar, sob distinto norte, que somente as questões decididas ***em definitivo*** no juízo criminal - transitadas em julgado, portanto -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem irradiar efeito vinculante no juízo cível. Do contrário, a possibilidade de sua modificação subsequente pelo órgão judicial *ad quem* implicaria risco potencial à segurança das situações jurídicas estabelecidas.

Na hipótese dos autos, depreende-se que a sentença criminal, proferida em 18.12.2008 (e-STJ, fl. 548), foi levada a conhecimento do juízo cível, pelo recorrente, por meio dos embargos de declaração interpostos em 2.2.2009 (e-STJ, fl. 382) contra acórdão que julgou a apelação.

Ocorre que, mediante pesquisa realizada via *internet* no sistema de informações processuais do TJ/MG, depreende-se que o processo criminal em questão, até a presente data, **não transitou em julgado**.

Nesse contexto, impõe-se concluir que o decreto penal absolutório, na espécie - seja por se fundamentar na insuficiência do acervo probatório, seja por não ter transitado em julgado -, não pode operar o efeito almejado pelo recorrente no juízo cível.

O acórdão recorrido, portanto, não violou o art. 935 do CC.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0211502-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1164236 / MG**

Números Origem: 10352040144029 10352040144029005

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCUS VINÍCIUS CRISPIM**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VALERI GIORGIO E OUTRO**
ADVOGADO : **TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.